



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

**PROCESSO: 112/2015-SECELJ**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE-SECELJ**  
**ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**

**PARECER Nº 052/SECELJ-2015**

Ao Secretário de Esporte, Lazer e Juventude – SECELJ

Sr. Alexandre Cezar Santos Gomes

Senhor Secretário,

Solicitou Vossa Excelência o encaminhamento de Cotação de Preços – Orçamento, referente à contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COMUNS, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA** para atender as necessidades da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude – SECELJ, bem como os valores cotados pelo menor preço não atingirem os valores necessários para o devido Processo Licitatório a ser contratada com dispensa de licitação.

Pois bem, juntamente com o Departamento Administrativo, todas as providências requeridas estão sendo atendidas, inclusive com a cotação de preços – orçamento.

Quanto à consulta a cerca do processo de licitação, por se tratar de obra, na Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, têm-se os seguintes dispositivos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

SECELJ  
Ginásio de Esporte João Paulo II  
Conjunto Cidade Nova VII –WE 74 S/N – Referência: Av. Dom Vicente Zico  
Fone/ Fax: 3263-0033 – Ananindeua – Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

---

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação de serviços com valor estimado até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se aos limites de valor constante da Lei nº. 8.666 de 21 de julho de 1993.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de contratação de serviços de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de termo de referência, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, inclusive a solicitação de Propostas a Empresas.

Por outro lado, verifico que no Processo há três Propostas de empresas do segmento para compor o devido processo, sendo aceito portanto a proposta da empresa **NORTE LOCADORA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA** obedecendo os princípios norteadores da administração Pública, que rege a Lei das licitações, é a mais vantajosa para a Administração, estando a mesma cumprindo com os princípios norteadores do Direito:

SECELJ

Ginásio de Esporte João Paulo II

Conjunto Cidade Nova VII –WE 74 S/N – Referência: Av. Dom Vicente Zico

Fone/ Fax: 3263-0033 – Ananindeua – Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

---

**Legalidade** – Trata-se, de norma-princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de princípio da autonomia da vontade. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de, aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal.

**Princípio da Isonomia** - Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

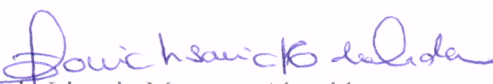
**Princípio da Impessoalidade** - Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

Por fim, uma recomendação, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

Estudando o caso, concluo que a contratação dos serviços com a **empresa NORTE LOCADORA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA** para atender as necessidades da SECELJ, conforme prevê o Memorial Descritivo, para garantir, como antes nos manifestamos, e observando a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 24, incisos II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

É o meu parecer.

Ananindeua, 05 de Novembro de 2015.

  
Antonia Lisania Marques Almeida

OAB-PA-17449